

À AGENTE DE CONTRATAÇÃO MONIQUE DA SILVA GOMES NA QUALIDADE DE PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DA BAHIA – FUNDAC.

Referência: Pregão Eletrônico 010/2026. Processo administrativo 055.7658.2025.0001527-89. Objeto: prestação de serviços de controle e combate a pragas urbanas para atendimento das unidades da FUNDAC.

A/C: Monique da Silva Gomes

IMPACTO SAUDE AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.357.495/0001-13 , com sede na RUA DR. ALVARO DA LUZ Nº 66, GRAVITO, CEP- 48.110-000 CATÚ-BAHIA , neste ato representada por Erique Jesus de Lima, na qualidade de Sócio diretor, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** , Processo administrativo -055.7658.2025.0001527-89 , Pregão eletrônico nº 010/2026 BB: 1102200 , Família 03 08 Código: 03.08.00.00165820-4 / 03.08.00.00165819-0, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021 e no item 11 do instrumento convocatório, pelas razões seguintes.

1. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei. Os itens 11.1 e 11.1.1 do edital disciplinam o encaminhamento eletrônico até três dias úteis antes da abertura. O item 11.2 prevê resposta em até três dias úteis, limitada ao último dia útil anterior à abertura.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação é tempestiva, pois a abertura do certame está prevista para 26 de outubro de 2026 e o prazo de três dias úteis anteriores encerra-se em 21 de outubro de 2026, nos termos do artigo 164 da Lei 14.133/2021 e do item 11.1 do edital.

Requer-se, portanto, seu conhecimento e apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Inicialmente, o presente Pregão Eletrônico 010/2026, promovido pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia, tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE E COMBATE A PRAGAS URBANAS, PARA ATENDER A REGIÃO SALVADOR, REGIÃO METROPOLITANA E FEIRA DE SANTANA”*.

Portanto, reconhecendo a importância da contratação para a proteção sanitária dos adolescentes, servidores e demais usuários, a impugnante busca o aperfeiçoamento das condições de participação, execução e pagamento, sem afastar a responsabilidade da contratada pela qualidade dos serviços.

Em síntese, a presente impugnação concentra-se alguns pontos que serão desenvolvidos nos tópicos seguintes, a saber:

1. A exigência de infestação zero e ausência de reclamações recorrentes, sem delimitação suficiente dos critérios de aferição, das causas das ocorrências e das responsabilidades das partes.
2. A necessidade de distinguir as hipóteses de aplicação dos prazos de 48 horas, 72 horas e dez dias, especificando seus marcos iniciais e as obrigações de atendimento, diagnóstico, reaplicação e conclusão da correção.
3. A exigência de autorização expedida pela Anvisa para o exercício da atividade, sem individualização da norma específica que torne esse documento obrigatório para o objeto contratado.
4. A necessidade de separar os documentos de capacitação técnico-profissional daqueles relativos à capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, esclarecendo a titularidade e a finalidade dos atestados e das certidões de acervo.
5. A previsão de redimensionamento dos pagamentos sem metodologia de glosa suficientemente identificável, com necessidade de definição prévia de indicadores, critérios de cálculo e consequências financeiras.

A seguir, esses pontos serão examinados à luz de seus efeitos sobre a competitividade, a comparação das propostas e a segurança da execução contratual.

E, ao final, requer-se o saneamento das disposições questionadas e, quando as alterações afetarem a formulação das ofertas, a correspondente reabertura do prazo, preservando-se a finalidade sanitária da contratação e o interesse público.

3. RESULTADO ABSOLUTO DE INFESTAÇÃO ZERO E RECLAMAÇÕES RECORRENTES.

Sobre os níveis de infestação, é legítima e necessária a proteção sanitária das unidades, bem como a cobrança de eficácia dos serviços. Contudo, uma meta absoluta, sem protocolo suficientemente determinado de aferição e de atribuição de causas, não pode ser convertida automaticamente em responsabilidade integral por qualquer ocorrência, em qualquer ambiente e a qualquer tempo, conforme vejamos do Item 5.1.1.1.2.d:

5.1.1.1.2 Cronograma de realização do objeto:

a) contratada deverá cumprir os seguintes indicadores. Os serviços serão executados com frequência mínima mensal, em todas as unidades. Periodicidade mínima obrigatória: 12 aplicações anuais por unidade.

b) Os serviços serão executados mediante:

- Aplicação preventiva programada;
- Monitoramento técnico periódico;
- Aplicação corretiva quando necessário;
- Identificação de focos de infestação;

c) Quantitativo total estimado é de : Área total interna mensal: 33.247,43m² e Área total externa mensal : 12.253,06m²;

d) A contratada deverá cumprir os seguintes indicadores:

Eficácia

- Não houver evidência de infestação ativa;
- Não houver reclamações recorrentes;
- Houver controle efetivo das pragas.

Nível Aceitável de Infestação

- Zero infestação ativa nas áreas tratadas.
- Na ocorrência, a contratada deverá realizar reaplicação em até 48 horas.
- Sem custo adicional.

O próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) estabelece a execução mensal dos serviços, com doze aplicações anuais e adoção do controle integrado de pragas, priorizando medidas preventivas, ações de saneamento ambiental e a utilização de agentes químicos apenas na medida estritamente necessária.

3.4. Estimativa do valor da contratação

A metodologia adotada para definição do preço estimado da contratação fundamentou-se em pesquisa de mercado, realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, considerando a natureza e especificidades do objeto.

O valor estimado foi obtido com base no custo por metro quadrado (R\$/m²), tendo como referência a área total das unidades da FUNDAC, e a frequência de execução mensal, totalizando 12 aplicações anuais.

4.3. Possíveis impactos ambientais

Os serviços de controle de pragas envolvem a utilização de produtos químicos, podendo gerar impactos ambientais, caso não sejam utilizados adequadamente.

Os principais impactos potenciais são:

- Contaminação do solo;
- Contaminação da água;
- Riscos à saúde humana;
- Impactos à fauna e flora.

Para mitigação dos impactos, serão exigidas as seguintes medidas:

- Utilização de produtos devidamente registrados na ANVISA;
- Aplicação por profissionais qualificados;
- Uso de equipamentos adequados;
- Destinação correta das embalagens;
- Utilização de EPIs;
- Observância às normas ambientais vigentes.

A execução do serviço deverá priorizar métodos integrados de controle de pragas, utilizando o mínimo necessário de agentes químicos, privilegiando ações preventivas e de saneamento ambiental.

Dessa forma, o impacto ambiental será considerado baixo, desde que observadas as medidas de controle, segurança e descarte previstas no Termo de Referência e na legislação vigente

Entretanto, a efetividade dessa solução pressupõe sua compatibilização com as condições do imóvel e com a adoção das providências cabíveis, de responsabilidade da Administração.

Nesse contexto, a redação deve evitar interpretações que impliquem a reaplicação indiscriminada de produtos químicos em resposta a reclamações, sem a prévia avaliação técnica da situação e da necessidade de intervenção.

Ainda, a RDC Anvisa 622/2022 disciplina o funcionamento das empresas especializadas e a segurança dos serviços. Seus artigos 4 e 6 tratam, respectivamente, do licenciamento competente e dos produtos registrados na Anvisa.

Esse regime de regularidade e segurança não substitui a necessidade de definir indicadores contratuais mensuráveis. Por isso, impugna-se a utilização da meta zero como obrigação absoluta e inespecífica, sem critérios adequados de verificação.

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

Outro ponto é que as reclamações são fontes relevantes de informação e devem gerar apuração, mas seu número, isoladamente, não demonstra falha técnica. Para isso, se torna necessário que o instrumento esclareça o conceito de recorrência, período de observação, tipo de praga, área afetada, evidência mínima e procedimento para confirmação da ocorrência.

Requer-se reformulação da cláusula para fixar metas e protocolos justificados segundo riscos e espécies, critérios de inspeção e monitoramento, responsabilidades de cada parte e tratamento de causas externas.

4. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DOS PRAZOS DE 48 HORAS, 72 HORAS E DEZ DIAS.

Outro ponto é que o item 5.1.1.1.2 do Termo de Referência prevê a reaplicação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o atendimento corretivo em até 72 (setenta e duas) horas. Por sua vez, o item 7.1.1.3 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da Contratada, para a substituição ou correção do objeto rejeitado.

Embora a coexistência de prazos distintos não configure, por si só, irregularidade, verifica-se a necessidade de maior precisão quanto às hipóteses de incidência de cada disposição, especialmente no que se refere à caracterização das ocorrências que ensejam reaplicação, atendimento corretivo ou rejeição do objeto, bem como à relação entre os respectivos prazos.

Ressalta-se que o questionamento não busca uniformizar os prazos estabelecidos, mas **assegurar a adequada delimitação de seu alcance e de sua aplicabilidade**, de modo a evitar sobreposições ou interpretações divergentes durante a execução contratual.

Com efeito, determinadas ocorrências podem exigir atendimento e diagnóstico em caráter imediato, sem que isso implique, necessariamente, a execução ou a conclusão da intervenção no mesmo prazo. A adoção da medida corretiva deverá considerar as condições de acesso às unidades, a segurança dos usuários, as orientações do fabricante e a metodologia tecnicamente indicada pelo responsável técnico.

Nesse sentido, é necessário distinguir as obrigações de atendimento à ocorrência, início da intervenção e conclusão da medida corretiva, uma vez que constituem etapas distintas, sujeitas a requisitos operacionais e técnicos próprios.

A ausência de delimitação objetiva dessas obrigações pode comprometer a adequada formulação das propostas, na medida em que permite que os licitantes adotem premissas distintas quanto ao nível de disponibilidade, à capacidade de resposta e aos recursos necessários para o cumprimento das exigências contratuais. Além disso, a indefinição poderá ocasionar divergências na fiscalização e na aplicação de eventuais sanções, em prejuízo da previsibilidade e da segurança jurídica da contratação.

Diante disso, requer-se o esclarecimento e, se necessário, a adequação dos dispositivos questionados, mediante a apresentação de quadro que estabeleça, para cada hipótese de ocorrência, o respectivo fato gerador, o grau de prioridade, o canal de comunicação, o marco inicial de contagem do prazo, a natureza

da contagem em horas corridas ou úteis, a obrigação exigida da Contratada e o critério objetivo para considerar o atendimento concluído.

Requer-se, ainda, que sejam disciplinadas as situações de indisponibilidade de acesso às unidades por circunstâncias imputáveis à Administração, bem como os impedimentos de natureza técnica devidamente documentados, estabelecendo-se critérios objetivos para o tratamento dessas ocorrências, sem afastar indevidamente as obrigações de atendimento às situações urgentes nem admitir a prorrogação unilateral dos prazos pela Contratada.

Por fim, solicita-se o esclarecimento expresso acerca da relação entre o prazo de 10 (dez) dias previsto no item 7.1.1.3 e os prazos de 48 (quarenta e oito) e 72 (setenta e duas) horas estabelecidos no item 5.1.1.1.2, indicando-se as hipóteses de incidência de cada um e os critérios para a eventual adequação do cronograma, mediante autorização prévia e motivada da Administração, quando cabível.

5. AUTORIZAÇÃO FEDERAL DA ANVISA SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DA NORMA EXIGENTE.

O item 8.2.1.1.1, alínea “g”, do Termo de Referência exige a apresentação de ato de autorização para o exercício da atividade de controle de pragas e vetores em áreas internas e externas, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com fundamento genérico na Lei nº 9.782/1999.

Embora a Anvisa exerça competências regulatórias no âmbito da vigilância sanitária, a exigência de autorização específica para o exercício da atividade licitada deve estar amparada em previsão normativa que efetivamente imponha a apresentação do documento para a hipótese em questão.

Nesse sentido, o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de autorização para o exercício da atividade quando cabível, o que pressupõe a identificação do fundamento legal e da aplicabilidade concreta do requisito à atividade objeto da contratação.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A mera referência à Lei nº 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e estabelece as competências da Anvisa, não demonstra, isoladamente, a obrigatoriedade de apresentação do ato de autorização federal descrito no edital. **A previsão de competência regulatória não se confunde com a imposição de requisito específico de habilitação, cuja exigibilidade deve decorrer de norma aplicável à atividade efetivamente contratada.**

A esse respeito, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) Anvisa nº 622/2022 estabelece, em seu artigo 4º, a necessidade de licenciamento das empresas especializadas junto às autoridades sanitária e ambiental competentes. O artigo 5º disciplina a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços, enquanto o artigo 6º estabelece requisitos relativos à utilização de produtos saneantes

desinfestantes devidamente registrados na Anvisa, observadas as condições previstas na regulamentação.

Verifica-se, portanto, a necessidade de distinguir três aspectos juridicamente distintos:

- a regularidade da empresa prestadora perante os órgãos sanitários e ambientais competentes;
- a regularização dos produtos utilizados na execução dos serviços;
- e a eventual exigência de autorização federal específica para o exercício de determinada atividade submetida a regime regulatório próprio.

Os dispositivos mencionados da RDC Anvisa nº 622/2022, por si sós, não individualizam o ato de autorização federal exigido pela alínea “g”, tampouco demonstram que esse documento seja obrigatoriamente aplicável a todas as empresas que executam serviços de controle de pragas e vetores nas condições previstas no objeto lícitado.

Ressalta-se que não se sustenta a impossibilidade de exigência de autorização federal para empresas do setor em quaisquer circunstâncias.

O questionamento dirige-se à imposição indistinta desse requisito sem a demonstração de seu fundamento normativo específico e de sua pertinência com as atividades efetivamente abrangidas pela contratação, especialmente na ausência de indicação de atividades adicionais, como fabricação ou importação de produtos, ou de outras circunstâncias que possam submeter a empresa a regime regulatório específico.

A manutenção de exigência dessa natureza sem a devida delimitação normativa pode restringir indevidamente a participação de empresas que atendam aos requisitos de licenciamento sanitário e ambiental efetivamente aplicáveis à prestação dos serviços, mas que não estejam sujeitas à autorização federal descrita no instrumento convocatório. Tal circunstância compromete a clareza das condições de habilitação e pode impor barreira à competitividade sem demonstração de sua necessidade jurídica.

Diante do exposto, requer-se a revisão do item 8.2.1.1.1, alínea “g”, do Termo de Referência, para excluir a exigência de autorização federal da Anvisa na ausência de demonstração de sua obrigatoriedade para o objeto lícitado, substituindo-a pela comprovação dos licenciamentos sanitário e ambiental efetivamente exigíveis, sem prejuízo da obrigação de utilização de produtos devidamente registrados na Anvisa, quando aplicável, e do cumprimento das demais normas pertinentes à execução contratual.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência, requer-se que apresente manifestação expressamente fundamentada, com a indicação da norma específica e de seu respectivo artigo, da modalidade exata de autorização exigida, da autoridade competente para sua emissão, da atividade sujeita à autorização e da relação direta entre o documento e o objeto da contratação. Requer-se, ainda, a adequação da redação do dispositivo, a fim de evitar confusão entre autorização federal, licenciamento sanitário local e registro de produtos.

Por fim, destaca-se que eventual alteração do alcance da exigência não deve se limitar a esclarecimento informal, devendo ser formalizada mediante a correspondente retificação do instrumento convocatório e sua devida publicidade, de modo a assegurar que todos os interessados tenham conhecimento inequívoco dos requisitos de habilitação aplicáveis.

A presente insurgência fundamenta-se nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições dos artigos 9º, 25 e 66 do mesmo diploma legal, que impõem a observância de critérios objetivos e juridicamente fundamentados na definição das exigências de habilitação.

6. CONFUSÃO ENTRE EXPERIÊNCIA OPERACIONAL, ACERVO PROFISSIONAL E REGULARIDADE DA EMPRESA.

O artigo 67, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 diferencia a experiência do profissional da capacidade operacional da organização. O inciso V trata de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. Essas dimensões podem ser cumulativamente exigíveis, mas não são intercambiáveis nem podem permanecer sem definição de titularidade e finalidade.

A capacitação técnico-profissional deve ser atribuída ao profissional indicado, mediante os documentos cabíveis à sua profissão. A operacional diz respeito à experiência da pessoa jurídica e aos meios de prova legalmente admissíveis. O registro da empresa e o licenciamento sanitário comprovam outras condições, não substituindo automaticamente a experiência de um ou de outro.

Não se pede afastamento genérico de certidão operacional emitida por conselho nem de registro de atestado quando legalmente aplicável. O artigo 67, inciso II, deve ser respeitado. O problema é impor indistintamente documento denominado acervo técnico sem esclarecer se pertence ao profissional ou à pessoa jurídica e sem compatibilizar sua emissão com as competências e os procedimentos dos diversos conselhos admitidos no edital.

Requer-se reorganização do item em requisitos separados de capacitação profissional, capacitação operacional, registro da pessoa jurídica e licenciamento sanitário, com identificação do titular, emissor, finalidade e fundamento de cada documento. Pede-se disciplinar equivalências legalmente admissíveis conforme o conselho competente e evitar que certidão própria do profissional seja exigida em nome da empresa quando isso não corresponder ao regime aplicável.

Caso a Administração mantenha determinada certidão, deve indicar sua nomenclatura e modalidade segundo cada sistema profissional aceito, ou critério objetivo de equivalência, sem obrigar entidade a emitir documento estranho às suas competências. Fundamentos: artigos 5, 9, 25, 62, 65 e 67 da Lei 14.133/2021.

7. REDIMENSIONAMENTO DO PAGAMENTO SEM METODOLOGIA DE GLOSA IDENTIFICÁVEL.

O item 7.1.1.4 do Termo de Referência faz referência a indicadores de desempenho que deverão integrar o documento como anexo, enquanto o item 7.1.1.4.1 prevê a possibilidade de redimensionamento dos valores pagos em função do desempenho da Contratada. Entretanto, nos elementos examinados, não foi identificada tabela de percentuais, fórmula de cálculo ou metodologia equivalente que permita determinar, de maneira objetiva e previamente conhecida, a repercussão financeira de cada ocorrência registrada durante a execução contratual.

Ressalta-se que o presente questionamento não pressupõe a inexistência absoluta de metodologia de avaliação em documento que não tenha sido disponibilizado ou examinado. Caso exista anexo específico contendo os indicadores e os respectivos critérios de medição e pagamento, requer-se sua identificação expressa e sua disponibilização inequívoca como parte integrante do instrumento convocatório.

Na ausência desse documento, contudo, a previsão de que os indicadores integrarão o Termo de Referência não autoriza que seus parâmetros sejam definidos apenas após a seleção da Contratada ou durante reunião inicial de execução, uma vez que tais critérios podem repercutir diretamente na formação dos preços, na distribuição dos riscos contratuais e na remuneração devida pelos serviços prestados.

A definição prévia dos critérios de medição e pagamento constitui elemento essencial para a adequada compreensão das obrigações contratuais e encontra fundamento nos artigos 6º, inciso XXIII, e 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, caso o redimensionamento da remuneração esteja estruturado como mecanismo de pagamento variável vinculado ao desempenho, nos termos do artigo 144 da referida lei, suas condições devem estar previamente estabelecidas no edital e no contrato, com parâmetros objetivos que permitam aferir o desempenho alcançado e calcular os valores devidos.

No mesmo sentido, a orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, na seção 4.3.7, destaca a importância da definição dos critérios de medição e pagamento para assegurar a objetividade da fiscalização e a adequada remuneração contratual. Não se sustenta, portanto, a obrigatoriedade abstrata de adoção de tabela percentual para toda e qualquer contratação, mas a necessidade de que o método escolhido pela Administração seja suficientemente claro, verificável e reproduzível, permitindo que os envolvidos identifiquem os efeitos financeiros decorrentes de cada resultado apurado.

Nesse contexto, expressões genéricas, como “satisfação da Administração” ou “reclamações recorrentes”, quando desacompanhadas de critérios de apuração, fontes de evidência e vinculação com obrigações ou resultados mensuráveis, não oferecem parâmetros suficientes para fundamentar, isoladamente, a redução da remuneração contratual. A avaliação do desempenho deve estar vinculada a fatos verificáveis e a padrões previamente estabelecidos, de modo que a incidência de eventual glosa não dependa de apreciações subjetivas ou de critérios definidos unilateralmente durante a execução.

É certo que a Administração possui o dever de fiscalizar a execução contratual e pode deixar de remunerar parcelas não executadas ou executadas em desconformidade com as condições pactuadas. Todavia, o exercício dessa prerrogativa deve observar os critérios estabelecidos no instrumento convocatório e no contrato, assegurando à Contratada conhecimento prévio dos fatos que podem repercutir em sua remuneração, da extensão financeira dos ajustes e dos meios disponíveis para questionar a apuração realizada.

Diante disso, requer-se a inclusão ou, caso já existente, a identificação expressa do instrumento de medição de resultados aplicável à contratação, com a definição dos indicadores de desempenho, das fontes de evidência, da unidade de avaliação, da periodicidade de aferição, das faixas de desempenho, da fórmula ou dos critérios objetivos de cálculo, da base de incidência dos ajustes financeiros, dos limites aplicáveis e de exemplos práticos de apuração. Tais elementos devem permitir a compreensão antecipada da metodologia de avaliação e a reprodução dos cálculos realizados pela fiscalização.

Requer-se, ainda, que o procedimento de apuração contemple a comunicação formal da ocorrência à Contratada, a disponibilização dos elementos que fundamentaram a avaliação, a oportunidade de manifestação e a emissão de decisão motivada pela Administração, sem prejuízo da adoção imediata das providências necessárias à proteção sanitária e à prevenção de riscos aos usuários e ao ambiente, quando a situação assim exigir.

Cumpre, igualmente, distinguir o redimensionamento do pagamento decorrente da efetiva extensão dos serviços executados ou dos resultados alcançados da aplicação de sanções administrativas em razão de infrações contratuais. Enquanto o primeiro se relaciona à aferição da parcela efetivamente devida conforme os critérios de medição pactuados, a aplicação de penalidades deve observar o regime jurídico próprio dos artigos 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto aos pressupostos de responsabilização e às garantias procedimentais pertinentes.

Eventual cumulação entre glosa e sanção administrativa, quando juridicamente cabível, deverá possuir fundamentos próprios e ser devidamente justificada, evitando-se a duplicidade material de consequências pelo mesmo déficit de execução, sem prejuízo da apuração de infrações autônomas que efetivamente se configurem.

Por fim, requer-se a observância do artigo 143 da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.1.2.2 do próprio Termo de Referência, de modo a assegurar o pagamento da parcela incontroversa da execução contratual, ainda que exista divergência quanto à dimensão ou à conformidade de parcela específica do objeto.

Diante do exposto, solicita-se a adequação dos dispositivos questionados, a fim de que os critérios de avaliação de desempenho e de repercussão financeira sejam previamente definidos, objetivos e passíveis de verificação, conferindo segurança jurídica à contratação, previsibilidade à formação das propostas e transparência à fiscalização e ao pagamento dos serviços executados.

8. DO PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO.

O item 11.3 do edital afasta a atribuição automática de efeito suspensivo aos questionamentos apresentados, admitindo sua concessão em caráter excepcional, mediante decisão devidamente fundamentada. Nesse contexto, requer-se a suspensão cautelar da sessão pública, caso ainda não tenha sido realizada, até a apreciação definitiva dos pontos suscitados e a divulgação das eventuais retificações necessárias ao instrumento convocatório.

A medida justifica-se pela relevância das questões apresentadas, que envolvem aspectos capazes de repercutir diretamente na formulação das propostas, na comprovação dos requisitos de habilitação, na delimitação das obrigações contratuais e na determinação dos critérios de medição e pagamento. Não se trata de mera discordância comercial, mas de questionamentos que demandam esclarecimentos e, se necessário, adequações destinadas a assegurar a objetividade das exigências editalícias, a isonomia entre os licitantes e a adequada formação dos preços.

A plausibilidade do pedido decorre da necessidade de compatibilizar as disposições do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, delimitar as obrigações e os prazos de execução, individualizar os documentos exigidos para fins de habilitação e estabelecer critérios objetivos para a avaliação do desempenho e o eventual redimensionamento dos pagamentos. A ausência de esclarecimentos suficientes sobre esses aspectos pode levar os licitantes a elaborar propostas com base em premissas distintas, comprometendo a comparabilidade dos preços e a igualdade de condições na disputa.

O perigo da demora, por sua vez, reside no risco de prosseguimento do certame sob condições potencialmente ambíguas, com a possibilidade de restrição indevida à competitividade, desclassificação ou inabilitação de licitantes em razão de exigências insuficientemente delimitadas e necessidade de revisão posterior de atos já praticados. A correção dessas questões após o recebimento das propostas poderá acarretar custos administrativos adicionais, atrasos e prejuízos à eficiência do procedimento.

A suspensão pretendida constitui medida cautelar proporcional e reversível, limitada ao período necessário para a análise dos questionamentos e a implementação das correções eventualmente reconhecidas como pertinentes. Busca-se, assim, prevenir a consolidação de possíveis irregularidades e preservar a regularidade do procedimento, sem desconsiderar a continuidade do serviço público, cuja manutenção deverá ser assegurada pela Administração mediante os instrumentos legalmente cabíveis.

Diante do exposto, requer-se a **suspensão cautelar da sessão pública, caso ainda não realizada, até a apreciação dos questionamentos e a divulgação das eventuais retificações do edital e de seus anexos**, com a adoção das providências necessárias à preservação da publicidade, da isonomia e da competitividade do certame.

Subsidiariamente, caso a suspensão não seja concedida, requer-se que a Administração profira decisão específica e expressamente fundamentada sobre o pedido cautelar antes da realização da sessão pública, enfrentando os riscos apontados e as razões pelas quais entende possível o prosseguimento do procedimento nas condições vigentes.

Por fim, caso a sessão pública já tenha sido realizada, requer-se a análise das medidas saneadoras ainda juridicamente cabíveis, com a identificação dos atos efetivamente afetados pelas questões suscitadas e a avaliação das providências necessárias à preservação da legalidade e da competitividade, sem pressupor a invalidação integral e automática do procedimento, devendo eventual medida corretiva observar a extensão das irregularidades efetivamente constatadas e o regime jurídico aplicável.

9. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, com a adoção das seguintes providências, correspondentes aos fundamentos desenvolvidos nesta peça:

- a) O reconhecimento da legitimidade da impugnante e da tempestividade da manifestação, com seu regular processamento e apreciação dos fundamentos e pedidos apresentados.
- b) A suspensão cautelar da sessão pública, mediante decisão fundamentada, até a apreciação dos questionamentos e a divulgação das retificações eventualmente necessárias, sem pretensão de atribuição automática de efeito suspensivo à impugnação. Subsidiariamente, caso indeferida a medida, requer-se decisão específica e motivada sobre o pedido cautelar antes da realização da sessão.
- c) A revisão do item 5.1.1.1.2, alínea “d”, do Termo de Referência, para que as exigências de “zero infestação ativa” e ausência de “reclamações recorrentes” sejam acompanhadas de critérios objetivos de aferição, contemplando espécies, áreas avaliadas, período de observação, evidências mínimas, procedimentos de inspeção e monitoramento, responsabilidades das partes e tratamento de causas externas. Requer-se que a ocorrência de pragas ou reclamações não seja considerada, isoladamente, prova automática de falha da contratada, e que eventual reaplicação seja precedida de avaliação técnica, observadas as condições de segurança.
- d) O esclarecimento e a adequação dos itens 5.1.1.1.2 e 7.1.1.3 do Termo de Referência, delimitando as hipóteses de incidência dos prazos. Para cada hipótese, requer-se a definição do fato gerador, prioridade, canal de comunicação, marco inicial, contagem em horas corridas ou úteis, obrigação exigida e critério de conclusão, distinguindo atendimento, diagnóstico, início da intervenção e conclusão da correção.
- e) A disciplina dos impedimentos de acesso às unidades imputáveis à Administração e das restrições técnicas devidamente documentadas, com critérios para eventual adequação do cronograma mediante autorização prévia e motivada, sem admitir prorrogação unilateral pela contratada nem afastar as obrigações de atendimento urgente.
- f) A revisão do item 8.2.1.1.1, alínea “g”, do Termo de Referência, para excluir a exigência de autorização federal da Anvisa caso não demonstrada sua obrigatoriedade para a atividade contratada, adequando o dispositivo aos licenciamentos sanitário e ambiental efetivamente exigíveis, sem prejuízo da regularidade dos produtos utilizados. Subsidiariamente, requer-se a indicação da norma e do artigo que fundamentam a exigência, da modalidade exata de autorização, da autoridade emissora e da relação direta do documento com o objeto licitado.

- g) A reorganização das exigências de qualificação, separando capacitação técnico-profissional, capacidade técnico-operacional, registro da pessoa jurídica e licenciamento sanitário, com identificação do titular, emissor, finalidade e fundamento de cada documento. Requer-se, ainda, a definição das equivalências legalmente admissíveis entre os sistemas profissionais aceitos, evitando a exigência de certidão própria do profissional em nome da empresa quando incompatível com o regime aplicável.
- h) Quanto aos itens 7.1.1.4 e 7.1.1.4.1 do Termo de Referência, a identificação expressa e disponibilização do instrumento de medição de resultados, caso existente, ou sua inclusão no edital e anexos, com indicadores, fontes de evidência, unidade e periodicidade de avaliação, faixas de desempenho, fórmula ou critérios objetivos de cálculo, base de incidência, limites dos ajustes e exemplos de apuração, permitindo conhecer previamente e reproduzir os efeitos financeiros da avaliação.
- i) A previsão de procedimento de apuração dos ajustes de pagamento que assegure comunicação formal à contratada, acesso às evidências, oportunidade de manifestação e decisão motivada, distinguindo o redimensionamento da remuneração da aplicação de sanções administrativas. Requer-se que eventual cumulação tenha fundamentos próprios e justificados e que seja assegurado o pagamento da parcela incontroversa, nos termos do artigo 143 da Lei 14.133/2021 e do item 7.1.2.2 do Termo de Referência.
- j) A formalização das alterações acolhidas por meio de retificação do edital e de seus anexos, com a publicidade devida e a compatibilização entre Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar e minuta contratual. Caso as modificações afetem a formulação das propostas, requer-se a reabertura do prazo legalmente aplicável, assegurando a todos os interessados condições iguais de participação.
- k) A divulgação da resposta à impugnação em sítio eletrônico oficial, no prazo do artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, mediante decisão motivada que enfrente individualmente os pontos suscitados, inclusive os pedidos subsidiários.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Salvador-BA, 20 de outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ERIQUE JESUS DE LIMA**
Data: 20/10/2026 10:36:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Erique Jesus de Lima
Socio/Diretor
CPF-028.942.215.92